



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: NÉLMAR FREIRE NETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S245371/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 012473/2009

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 311 e CÓD. 301 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **012473/2009**, no qual foi constatado que o infrator realizou a exploração e desmate de vegetação de espécies nativas protegidas por lei em uma área de cerrado de 08.90.37 hectares e realizou o corte de árvores imunes de corte assim declarado por ato do poder público sem autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Cód. da infração 311, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 29.620,97** (vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 301, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.179,04** (hum mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos);

Valor total da multa: R\$ 30.800,01 (tinta mil, oitocentos reais e um centavos).

Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão 90 (noventa) estéreos de lenha e 157 (cento e cinquenta e sete) metros de carvão vegetal.

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, através de AR, em **30/06/2009**, apresentando defesa administrativa no dia **13/07/2009** (fls. 02 a 05).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 35/36) e o seu pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia **22/05/2012**, apresentado recurso administrativo (fls.42) ao Conselho de Administração do IEF no dia **04/06/2012**, alegando e requerendo em síntese:

- o cancelamento do auto de infração, bem como o perdão das multas;
- que estava apenas gradeando a área de 9,00,00 hectares para plantio de pastagem e que jamais desmatou a área ora notificada pelo agente do IEF.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 311 e Código 301 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:



ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades; - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; - Reparação ambiental; - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha;



	b) Cerrado Senu Stricto:46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por explorar e desmatar vegetação de espécies nativas sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. O autuado também realizou o corte sem autorização de árvores imune de corte assim declarada por ato do poder. Constatou-se a exploração de forma irregular de vegetação nativa com corte de espécies protegidas por lei em uma área de 08,97,37 hectares sem autorização do órgão competente, conforme consta no laudo técnico circunstanciado emitido pelo IEF. Fica embargada as atividades da Fazenda São Camilo no município de Rio Pardo de Minas/MG e apreendidos 90(noventa) st de lenha e 157(cento e cinquenta e sete) metros de carvão vegetal.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo o seu cancelamento, bem como o perdão das multas, entretanto, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.



Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 10 de junho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.



Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 17 de julho de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 04 de junho de 2012 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que estava apenas gradeando a área de 9,00,00 hectares para plantio de pastagem e que jamais desmatou a área ora notificada pelo agente do IEF.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo Técnico Circunstanciado (fls.24 e 25), elaborado por competentes Analistas Ambientais do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração nº 012473/2009, que detalha o procedimento da vistoria na propriedade:



Laudo Técnico Circunstanciado - Realizado em 20 de maio de 2009

I - ...

II - DA ÁREA VISTORIADA:

Quando em vistoria dos processos de Exploração de Eucalipto através de DCC's protocoladas no IEF de Salinas detectamos na beirada dos fornos grande volume de lenha nativa, que estava sendo convertida em carvão vegetal. (Anexo fotográfico pag. 03)

Ao questionar o senhor Nelmar sobre a origem do material lenhoso oriundo de Floresta Nativa o mesmo afirmou que era de uma área de exploração sem autorização do IEF, pois ainda não possuía a documentação da área da propriedade, pois a mesma foi adquirida recentemente.

Fomos então mensurar o tamanho da área desmatada ilegalmente, sendo que foi detectada a exploração ilegal em duas áreas (Anexo fotográfico pág.04), croquis em anexo (cópia pág. 9 e 10) totalizando 08,90,37 ha (Oito hectares, noventa ares e trinta e sete centiares).

Foi constatado também que os fornos da propriedade Fazenda São Camilo (Anexo fotográfico pág. 03) foram instalados dentro da área de Reserva Legal, já foi feita a autuação pela Exploração da Área de Reserva Legal conforme Auto de Infração 008710/2006 e parecer técnico assinado pelo Engenheiro Daian Almeida Albuquerque (cópia páginas 6,7 e 8).

III - DA EXPLORAÇÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS:

Ao percorrer as áreas exploradas ilegalmente foi observado que o proprietário não respeitou a proibição ao corte de Pequizeiro, espécie protegida por Lei, sendo encontrada rebrota de várias arvores de Pequizeiro que foram cortadas (anexo fotográfico pág. 05).

IV - DA VOLUMETRIA ENCONTRADA NA PROPRIEDADE

O volume de lenha nativa oriundo da área explorada ilegalmente encontrado na propriedade foi de 90,00-st de lenha, sendo que grande parte do material já foi escoado. Foi observado também 19(dezenove) fornos cheios com volume de 57,00 MDC e na praça foi detectado um volume de 100 MDC de Eucalipto.

V - CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos que houve exploração irregular de vegetação nativa com corte de espécies protegidas por lei em uma área de 08,9037 (oito hectares, noventa ares e trinta e sete centiares) sem autorização do IEF fato esse que ensejará a emissão de Auto de Infração, detectou-se ainda o funcionamento de fornos de carvão dentro da Área de Reserva Legal.

Ressaltamos que o Laudo Técnico Circunstanciado foi elaborado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo



do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento das infrações, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:



- Art. 86, Anexo III - Código da infração 301, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.179,04** (um mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III - Código da infração 301 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 1.179,04** (um mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 45 dos autos.

2.5 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação, foram apreendidos 90 (noventa) st de lenha e 157 (cento e cinquenta e sete) M.D.C metros de carvão vegetal.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.



Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e grave o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **012473/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

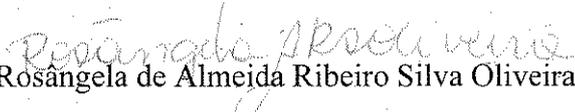
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III Cód. 301 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 1.179,04** (um mil, cento e setenta e nove reais e quatro centavos);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para o valor de **R\$ 29.620,97** (vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 11 de Fevereiro de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI